

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023

Objeto: contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA -15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto Colorado - LTC (PBA - 19058762 e PRAD 19059232), em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (id: SEI 88195964 e 88196114).

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ARKIS INFRAESTRUTURA URBANA S/C LTDA, CNPJ n.º 04.447.729/0001-61, e-mail:, por intermédio de seu representante legal o Sr. , interposta contra os termos do Edital de Tomada de Preços n.º 01/2023, informando o que se segue:

#### DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Art. 41, §2º da Lei 8.666/93, o impugnante cumpriu os requisitos legais.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

#### II.DO TIPO DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO GLOBAL

Inicialmente, deve-se considerar que a presente contratação é de grande vulto, abarcando um conjunto de serviços que possuem relativa autonomia, quais sejam, prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA - 15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação

Torto Colorado - LTC (PBA - 19058762 e PRAD 19059232), em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (id: SEI 88195964 e 88196114).

Analisando-se detidamente o Termo de Referência, observa-se que as atividades desempenhadas, cujas definições encontram-se no item 1 do TR, comprovam que a contratação destes serviços poderia ser feita de maneira fracionada, vez que se refere ao Trevo de Triagem Norte – TTN e Ligação Torto- Colorado –TC, o que demonstra, *per si*, a ineficiência e perda de vantajosidade econômica ocasionadas por este modelo de contratação em que se aglutinam esses serviços. Nessa esteira, seria recomendável analisar a possibilidade de fracionamento do objeto da licitação.

Saliente-se que o parcelamento do objeto é a regra a ser adotada pela Administração Pública. Destaca-se que o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, determinou que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **devem ser divididas em tantas parcelas quantas se mostrarem técnica e economicamente viáveis**, de modo que a licitação tenha melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e amplie a competitividade, sem perda da economia de escala.

Ademais, as Cortes de Contas já se debruçaram sobre a questão e, a título exemplificativo, extrai-se o teor da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que dispõe que toda e qualquer licitação do tipo menor preço global há de ser justificada nos autos do procedimento licitatório:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, o objeto que se pretende licitar se subsume perfeitamente à moldura proposta pela citada Súmula, uma vez que o objeto é divisível – são duas obras distintas separadas inclusive por itens na justificativa do TR (item 3) -, não havendo qualquer prejuízo econômico demonstrado pelo DER DF neste fracionamento do objeto da contratação.

<sup>2</sup> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala

Havendo o agrupamento das atividades a serem desempenhadas, por decorrência lógica, haverá um acréscimo desproporcional nos recursos necessários a serem mobilizados para atender as exigências do edital. Por conseguinte, quanto maior os recursos mobilizados e patrimônio líquido proporcional, menor a quantidade de licitantes aptas a se habilitarem no certame, violando, flagrantemente, o princípio da competitividade, o qual prescreve ser vedada à Administração adoção de medidas ou criação de regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação<sup>3</sup>.

Destarte, não havendo qualquer demonstração que o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável, mister se faz o parcelamento do objeto, em tantas parcelas quanto forem necessárias, de forma a atender o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, o Enunciado 247 da Súmula do TCU.

### III. DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

O item 2.1 do edital estabelece que será permitida a participação de consórcio de empresas, sem contudo trazer maiores disciplinas acerca da exigência de cada empresa.

Na mesma linha do que apregoa o art. 33 da Lei nº 8.666/934, a participação de empresas reunidas em consórcio depende da discricionariedade administrativa, ou seja, as empresas assim reunidas só poderão participar da licitação se o edital permitir e deve trazer detalhadamente o papel e responsabilidade de cada consorciada no grupo formado, bem como suas aptidões técnicas.

<sup>3</sup> CARLOS ARY SUNDFELD, “Licitação e Contrato Administrativo”, p. 21.

<sup>4</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

*Conforme ensina NIEBUHR<sup>5</sup>, costuma-se permitir a participação de consórcios em licitações cuja execução dos respectivos contratos demandem alta especialização técnica, o que não ocorre, ao menos em princípio, com aquela processada sob a modalidade pregão, cujo objeto pressupõe bens e serviços de natureza comum. Também, costuma-se permitir a participação de consórcios em licitações de grande vulto, que requerem considerável aporte de capital. Trata-se de instrumento prestante a ampliar a competitividade, dado que possibilita às empresas ou pessoas com estrutura pequena ou mediana que se reúnam para atender às demandas do edital, o que não fariam se estivessem sozinhas.*

Como mencionado acima, o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade da Administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio no certame.

Carece o edital, no entanto, das justificativas para admitir a formação de consórcio. Não se sabe as razões que levaram o DER DF a fomentar a participação de consórcios no certame. Afinal, as empresas existentes no mercado não apresentam a *expertise* e *know-how* exigidos para prestarem isoladamente os serviços licitados? Por acaso, a vedação à participação de consórcio fulmina a competitividade? Seriam os serviços de tamanha complexidade e vulto que tornam restrito o universo de possíveis licitantes, a justificar que apenas grandes empresas ou empresas reunidas em consórcio estariam aptas à sua execução? O uso do pregão não pressupõe serviços comuns, amplamente executados por empresas do ramo?

Nos termos do voto condutor do Acórdão nº 2.831/2012-Plenário, proferido pelo TCU no julgamento do Processo 020118/2012-0, "*Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa*".

O TCU, ainda, ponderou que "*Mesmo que se pondere que a competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas não há nos autos evidências de que tal fato tenha ocorrido no caso concreto, em virtude das peculiaridades da obra em questão*".

Com espeque nos argumentos acima, ainda que se repute que a definição a respeito da participação de consórcios constitui competência discricionária, o DER DF não está absolutamente livre para optar por permitir ou não a participação de consórcios na licitação que ora nos debatemos, devendo exercer a opção mediante justificativa fundamentada, apresentando as razões técnicas e econômicas para a admissão da formação de consórcio.

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 253.

#### IV. REAJUSTE E REPACTUAÇÃO

A garantia à manutenção das condições efetivas das propostas encontra albergue no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que tutela a equação econômico-financeira estabelecida originalmente no contrato com o Poder Público, ou seja, a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

Ao proteger a proposta do particular e sua perspectiva de resultado econômico, o Poder Público está, na verdade, protegendo o próprio interesse público, ao não ensejar que os particulares majorem suas propostas, nelas englobando possíveis gastos resultantes de eventos que podem vir a não ocorrer ou não produzir os efeitos esperados.

A regra é a imutabilidade dos contratos em razão do princípio *pacta sunt servanda*, desde que haja a permanência da situação de fato existente à época da contratação no decorrer da vigência do contrato. Todavia, é possível a relativização do princípio *pacta sunt servanda* desde que haja a necessidade de manutenção ou restabelecimento da equação econômico-financeira original do contrato, que se dá por meio da revisão contratual, da repactuação ou das cláusulas de reajuste de preços previamente previstas em edital e contrato, todos esses institutos aplicáveis aos contratos administrativos.

A revisão contratual destina-se a reequilibrar a equação econômico-financeira estabelecida no início do ajuste e pressupõe um estado de crise, um acontecimento imprevisível e inevitável ou, se previsível, de consequências incalculáveis, que implica fatalmente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao reajuste ou à repactuação, esses têm lugar quando ocorrem previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, em razão da instabilidade econômica. Nesse caso, não se aplica a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis. É por isso que nessas hipóteses o respectivo contrato deve contemplar expressamente a forma e os critérios do realinhamento de preços. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio nesses casos.

Sendo certas e, portanto, previsíveis as elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, os contratos administrativos, desde que observados os pressupostos legais, devem trazer cláusulas que prevejam quais os critérios para sua efetivação, para, verificada alta nos preços que desnivele o equilíbrio entre as partes, poder ser restabelecido o dito equilíbrio.

Assim, o instituto do reajuste de preços tem como finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Celso Antônio Bandeira de Mello ministra que as cláusulas de reajuste de preço “pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste o propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, à medida que se renega a imutabilidade de um valor fixo e se acolhe, como um dado interno à própria avença, a atualização do preço”.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso XI, prevê, expressamente, como condição obrigatória, que esteja previsto no edital o critério de reajuste do contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção desde a data prevista para apresentação da proposta — ou do orçamento a que essa proposta se referir — até a data do adimplemento de cada parcela.

Também o art. 55, inciso III, da referida lei preceitua que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios da atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Neste ponto específico, tem-se que a minuta de Contrato, em sua Cláusula Sétima, traz disposições que contrariam a sistemática de concessão automática por apostilamento de reajuste com base na apuração de índice econômico. O item contratual 7.3 assim dispõe:

**7.3. O reajustamento de preços será precedido de requerimento da CONTRATADA, não podendo ser concedido de ofício pelo DER/DF, nos termos da Decisão TCDF nº. 746/2018.**

Essa remissão à Decisão parece-nos equivocada. Consoante o inteiro teor da referida decisão, não há menção à necessidade de manifestação expressa da contratada, sob pena de preclusão do direito ao reajuste. Muito pelo contrário. O que há é a determinação que se inclua a previsão expressa de reajuste:

#### DECISÃO Nº 746/2018

(...)I – considerar, no mérito, procedente a representação oferecida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal

– SINDUSCON/DF (e-docs 92FE9A98-c e 52804E59-c); II –

determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que mantenha suspensa a licitação e, no prazo de 10 (dez) dias: a) dê fiel cumprimento à Decisão nº 4.754/17; **b) altere o texto do item 18.1 do edital da Concorrência nº 016/2017 – ASCAL/PRES (e-doc 702FF9CF-e), para prever a atualização anual dos contratos, na modalidade reajuste contratual, adotando como referência a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01;** c) dê ciência ao Tribunal das providências efetivadas; III – alertar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap de que, em futuros certames, observe os termos da determinação contida no inciso II, alínea “b”; IV – dar ciência do relatório/voto do Relator e desta decisão à Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF e à Novacap;

**Inclusive, reitera-se que a obrigatoriedade de apresentação de requerimento pela contratada para a concessão de reajuste é tese superada hodiernamente.** A correção monetária decorre de ordem legal, e não de deferimento administrativo, embora deva observar os limites e condições previstas na lei e no respectivo instrumento contratual.

Outrossim, a periodicidade mínima para a concessão do reajuste obedece a diretriz trazida pelo mesmo artigo 40, em seu inciso XI, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 3º, §1º, da Lei nº

10.192/016. Assim, o reajuste contratual será devido depois de transcorridos 12 meses, contados a partir da apresentação da proposta ou orçamento. Esse é, inclusive, o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, em exaustivo acórdão, abordou os aspectos da periodicidade do reajuste:

*O marco inicial a ser contado para início do período de um ano para a aplicação dos índices de reajustamento de contratos está estabelecido pela Lei 10.192/2001, nos seguintes termos:*

*‘Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.’*

*E a Lei 8.666/93 determinou:*

*‘Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*[...]*

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

<sup>6</sup> Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;’*

*Como não há conflito entre os dispositivos acima, a administração tem a discricionariedade de escolher, como data-base para o período de um ano de reajuste, ou a data para apresentação das propostas ou a data do orçamento.*

*Basta que esteja claramente estabelecido no edital.*

*Aliás, este já foi o entendimento exarado no Acórdão 1707, Ata 43/2003 - Plenário, publicado no Diário Oficial da União em 21.11.2003, onde foi determinado (...) que:*

- estabeleça já • a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:*
- se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;*

- *se for adotada a data • do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês;*

*para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data-base completa, na forma descrita no item 9.2.1.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI;*

*Assim, quanto ao marco inicial para reajuste de contratos, bem como quanto à periodicidade de um ano para reajustes contratuais, consiste em assunto dirimido pelo TCU em acórdão recente, acima mencionado e não há divergência entre o parecer da Consultoria Jurídica do MT e as leis que regem o dispositivo.*

#### ***Acórdão 474/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)***

Em decorrência da prescrição de todos os normativos citados no mencionado acórdão, após o interstício de 1 ano da apresentação da proposta ou orçamento, marco este a ser expressamente definido no edital, a Administração Pública deve, de ofício, dar cumprimento à previsão legal e as regras do edital e conceder o reajuste. **Trata-se de medida a ser adotada automaticamente, mesmo sem o pedido do contratado, como pontua Niebuhr:**

*Pois bem, por força dos supracitados dispositivos legais, o reajuste deve ser disciplinado no edital. Então, a Administração deve determinar, no edital, o critério para o reajuste, que é devido depois de doze meses da data proposta ou do orçamento a ou a proposta se refere. **Em vista disso, vencidos os doze meses, a Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e, em última instância, à legalidade, independentemente de requerimento do contratado.** Se de fato ocorrem as condições que autorizam o reajuste, na forma de edital e do contrato, ele deve ser concedido quase que de forma automática, ainda que o contratado não tenha se manifestado. **O cumprimento do edital e da legalidade em todos os seus aspectos e inclusive no que tange ao reajuste não é condicionado ao pleito do contrato.***

Tem-se, assim, que a comutatividade do contrato é direito constitucional assegurado no art. 37, inc. XXI, da CF e, na medida do possível, deve ser preservado, atendendo-se não apenas aos princípios administrativos concernentes às licitações e aos contratos, mas também aos princípios da ordem econômica e social concernentes à preservação da empresa e das relações de trabalho.

A tese de concessão do reajuste de ofício pela Administração Pública restou igualmente fixada no âmbito Federal por meio do PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, cujas razões se perfilham com os argumentos já expendidos no presente pedido de impugnação, podendo-se destacar que:

O reajuste em sentido estrito não impõe alteração contratual, pelo contrário, ele é a mera execução do contrato. Com fulcro nos princípios que regem as contratações públicas: o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei de Licitações) e o da pacta sunt servanda (art. 66 da Lei de Licitações), e na garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF/88), após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

(...)

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), “o reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.” (...) “no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital”.

(...)

32. Consoante destacado no Voto condutor do Acórdão nº 1.309-TCU-1ª Câmara, ‘a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua’.” TCU, Acórdão 1.827/2008 – Plenário

Logo, o instituto da preclusão não se aplica ao caso de reajuste, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto.

[...]

37. O mesmo não pode ser dito, entretanto, em relação ao reajuste em sentido estrito. Isso porque o reajuste consiste na aplicação automática de índices gerais, específicos ou setoriais, que refletem as elevações inflacionárias ou as reduções deflacionárias. É justamente a nota da automaticidade do reajuste em sentido estrito que afasta a incidência da preclusão lógica em relação a esse critério de reajustamento.

38. Deveras, como menciona Marçal Justen Filho: “o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando conceitos, o reajuste consiste em consequência de um espécie de presunção absoluta de desequilíbrio”

Como bem destacado pelo PARECER n. 00088/2018/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, seq.

13, "*o TCU reconhece que o reajuste de preço não é uma mera faculdade da Administração Pública Contratante, e sim um dever. É, em verdade, um cumprimento do disciplinado no contrato, que poderá ser feito, inclusive, por simples apostilamento.*"

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua

correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que “A diferença entre a repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação de custos do serviço (Acórdão nº 1374/2006- TCUPLÊNÁRIO).

(...)

Pois bem, por força dos supracitados dispositivos legais, o reajuste deve ser disciplinado no edital. Então, a Administração deve determinar, no edital, o critério para o reajuste, que é devido depois de doze meses da data da proposta ou do orçamento a que ela se refere. Em vista disso, vencidos os doze meses, a Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e, em última instância, à legalidade, independentemente de requerimento do contratado. Se de fato ocorrerem as condições que autorizam o reajuste, na forma do edital

e do contrato, ele deve ser concedido quase que de forma automática, ainda que o contratado não tenha se manifestado. O cumprimento do edital e da legalidade em todos os seus aspectos e inclusive no que tange ao reajuste não é condicionado ao pleito do contratado. Para que o reajuste não seja concedido, é necessário que haja renúncia expressa do contratado. Somente assim a Administração pode escusar-se de aplicar o critério de reajuste enfeixado no edital de licitação." (grifo nosso)

Assim, para evitar desnecessárias repetições, tem-se como patente que o reajuste *strictu sensu*, baseado em índice previamente estipulado no instrumento contratual, deverá ser levado a efeito independentemente de requisição do Contratado e, nesse caso, por ser medida de reequilíbrio econômico financeiro, não há que se restringir a aplicabilidade do reajuste no tempo, sob pena de preclusão, vez que a sua aplicação é, em verdade, um dever da própria Administração. Por isso, o item 7.3 merece revisão.

## V. DO PAGAMENTO

O item 12 do Termo de Referência, que versa sobre o pagamento, estabelece que os desembolsos pelo DER DF serão realizados **periodicamente** após a **realização e aprovação dos serviços**. Contudo, compulsando a minuta de edital, não há no documento qualquer disciplina acerca do prazo estipulado para a aprovação destas ***medições***. Não há que se confundir, nesse momento, o recebimento provisório do objeto e seu recebimento definitivo previstos no artigo 73 da Lei de Licitações, que possuem prazos próprios e específicos, com os prazos necessários para aprovação das etapas dos projetos, os quais, na maioria das vezes, dependem da aprovação de outros órgãos do próprio Distrito Federal, como também do DER DF.

Consoante estatuído pela Lei de Licitações, todo instrumento contratual necessita apresentar cláusulas obrigatórias que irão reger a avença entre a Administração e o Contratado. Para fins do presente requerimento, merece destaque o teor do art. 55, e seus incisos III e IV, da citada norma, pois trazem a moldura legal para a disciplina quanto aos pagamentos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

2. - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

39. - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

II. - **os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**

(...)

Assim, como tratado pelo inciso IV do transcrito art. 55, a entrega do objeto pela Contratada pressupõe a realização de etapas e prazos os quais estão previstos no artigo 73 da Lei 8.666/93 que, por sua pertinência, deveriam ser estabelecidos como paradigma para a fixação dos prazos das medições, *in verbis*:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços:

1. **provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;**

2. definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de

observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (...)

**§ 3o O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.**

**§ 4o Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.**

Ainda, por fim, o artigo 40 da antiga Lei de Licitações trouxe alguns elementos obrigatórios que deveriam ser encontrados no edital e disciplinados nas minutas contratuais a serem celebradas pelos licitantes vencedores, especialmente quanto às condições e prazos de pagamentos, a saber:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

#### **XIV - condições de pagamento, prevendo:**

1. **prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;**
2. cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
3. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
4. compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
5. exigência de seguros, quando for o caso;

Conclui-se, portanto, que os produtos e projetos elaborados quando submetidos ao procedimento de medição deveriam ser pagos e liquidados em até **120 (cento e vinte)** dias, prazo este proporcional e razoável compreendido o lapso temporal entre o apresentação formal e a aprovação definitiva, computando-se o prazo de 90 (noventa) dias após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93, acrescido do prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos procedimentos destinados ao pagamento. Destarte, faz-se necessária a inclusão de prazo razoável para a aprovação dos produtos apresentados na medição, sob pena de considerar a aprovação tácita e iniciar-se o procedimento de pagamento.

## **VI. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, conforme já pontuou o TCU no Acórdão 768/2007 Plenário. Consequente, a Lei 8.666/93 traz, em seu art. 30, os documentos que poderão ser exigidos para a verificação da qualificação técnica da empresa, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1. - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3. - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

4. - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Diante do exposto, afigura-se ilegal a exigência esculpida no item

20.1.3 – Avaliação da Qualificação da Equipe baseada exclusivamente no tempo de formação do profissional sem expressa justificativa do motivo para a fixação do lapso exigido, tendo sido inclusive matéria debatida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 3356/2015-Plenário:

3. Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações **se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à**

**execução do objeto.** Representação formulada por sociedade empresária questionara possível restrição à competitividade em licitação realizada pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (Agevap) para a contratação de empresa especializada na elaboração de gestão integrada de resíduos sólidos, face à exigência de equipe multidisciplinar, contando com a participação, entre outros profissionais, de engenheiro especialista na área de resíduos com quinze anos de experiência e de advogado na área de resíduos com cinco anos de experiência. Sobre o assunto, anotou a unidade técnica especializada que “**a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**”. Analisando o ponto, corroborou o relator as conclusões da unidade técnica, em especial por presumir, dentre outros aspectos, “cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curto a longo prazo, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área”. Nada obstante, concluiu o relator assistir “razão à unidade técnica, contudo, no que diz respeito à necessidade de a Agevap fazer constar, em futuros editais de licitação, os motivos tecnicamente justificados para a contratação de equipe qualificada e experiente, que venha a atender efetivamente aos objetivos traçados, fato que não se observou no âmbito da Coleta de Preços nº 22/2014”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para considerar parcialmente procedente a representação e determinar à Agevap que “nas próximas licitações, ao especificar os requisitos de habilitação da equipe técnica das licitantes, justifique, de forma expressa, no instrumento convocatório, os motivos das exigências de tempo de formação acadêmica e experiência profissional, desde que tais condições se revelem imprescindíveis à execução do objeto, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado”. **Acórdão 3356/2015-Plenário, TC 020.738/2015-3, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 9.12.2015.**

Não é despendendo lembrar a recomendação do Tribunal de Contas da União acerca da limitação da exigência de documentos referentes à qualificação técnica com base no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93:

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico- operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

**O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.** **Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)**

**Atente para que as exigências de habilitação técnica das licitantes estejam em consonância com os critérios estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1100/2007 Plenário)**

Assim, o Termo de Referência deverá conter as razões para a exigência deste prazo de formação da equipe ou tal requisito deverá ser suprimido.

Ademais, quanto ao item de Qualificação da Equipe, foi verificado que no Edital de Tomada de Preços nº 001/2023, em seu item VI - Qualificação da Empresa da proposta técnica, as informações

não estão compreendidas na tabela 5 de pontuação do item 3.8.5.6 - Avaliação da Experiência da Empresa, conforme figuras extraídas do referido documento;

- figura extraída do edital

Por sua vez, no item 3.8.5.5 - Avaliação da Qualificação da Equipe do edital está diferente da experiência constante do item 20.1.3 - Avaliação da Qualificação da Equipe do Termo de Referência do Edital, conforme figuras destacadas a seguir:

- Figura extraída do edital

Destarte, esses conflitos de requisitos entre os dispositivos do Edital e, principalmente, do Termo de Referência deverão ser saneados com o intuito de não gerarem dúvidas aos participantes interessados, uma vez que são critérios que podem ocasionar a inabilitação de licitantes.

#### VII. DA SUBJETIVIDADE NO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Como sabe-se, o edital é regra a ser observada por todos os licitantes e seus critérios de avaliação devem ser dotados de objetividade de forma a garantir a isonomia dos participantes. Mas esta igualdade entre os participantes só ocorre se houver um critério objetivo para julgar todos os interessados no certame. A Lei n.º 8.666/93 fixa como princípio norteador o julgamento objetivo, afastando-se qualquer elemento subjetivo incidente. Esta cautela visa assegurar que o licitante foi selecionado em virtude de suas aptidões técnicas para executar o serviço, as quais foram imparcialmente avaliadas:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, ao se analisar o item 20.1.2, que versa sobre a Avaliação do Plano de Trabalho, tem-se que a distinção entre o conceito **A (Adequado/Excelente)** e o conceito **B (Bom)** repousa justamente em termos com conceito aberto, genéricos e abstratos de difícil mensuração, quais sejam: *“e inovador; excelente padrão de apresentação pela clareza e domínio dos temas”*.

- Figura retira do edital

Assim, considerando que este fator corresponde a 25% do critério a ser analisado, o edital de licitação deveria trazer uma definição esperada sobre **inovação e excelência**, uma vez que se as equipes já se qualificam tecnicamente para a prestação de serviços, pressupõe-se que elas dominam os temas a serem empregados na execução do objeto do contrato.

#### VIII. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO EDITAL DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O CERTAME

O edital carece de expressa indicação do principal dirigente do DER/DF ou a autoridade por ele delegada que será responsável, dentre outros atos, pela autorização da abertura da licitação; pela adjudicação do objeto em caso de recurso; e pela homologação do resultado da licitação e celebração do contrato.

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e conhecimento da presente impugnação para:

1. preliminarmente, suspender a realização da licitação referente ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – NOVO EDITAL, processo SEI nº 00113-00010835/2022-23 até que se ultimem o saneamento das questões ventiladas e as necessárias alterações no instrumento convocatório ora pleiteados;
2. no mérito, sejam acolhidos *in totum* os questionamentos formulados na presente impugnação, saneando-se todos os pontos apontados, com a consequente republicação do edital, de forma a possibilitar a todos os interessados a participação na licitação sem os

indigitados vícios que maculam a higidez do procedimento licitatório e de seu instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de julho de 2023

ARKIS INFRAESTRUTURA URBANA S/C LTDA

**Carlos Joadir Mendes CREA 2127/D-DF**

Sócio-Diretor

## DA RESPOSTA

Após retorno das áreas responsáveis, manifestaram da seguinte maneira:

### Diretoria de Contratos

"Em atendimento ao item IV (V. REAJUSTE E REACTUAÇÃO), prospera o pedido, apenas quando a indicação errada da [Decisão TCDF nº. 746/2018](#) ao vincular à apresentação de requerimento pela empresa contratada para o pleito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, pois, na verdade **era para justificar indicação da data-base do orçamento** estimado do DER/DF, prevista no item 7.2.2 da Minuta do Termo de Contrato, como marco inicial do direito da contratada ao pedido de reajustamento, considerando o período mínimo de 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, *ipsis litteris*:

[...]

**LICITAÇÃO E CONTRATO 1. LICITAÇÃO. REAJUSTE CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA. TERMO INICIAL DO REAJUSTE. DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO.**

1. *A Administração Pública deve incluir nos contratos cláusula que preveja a atualização anual dos contratos, na modalidade reajuste contratual, conforme artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 3º, § 1, da Lei nº 10.192/01.*

2. *'A atualização anual dos contratos, na modalidade reajuste contratual, deve adotar como referência a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01'.*

*Decisão por unanimidade. Processo nº 27579/2017-e. Decisão nº 746/2018.*

[...] (grifamos)

Quanto ao item 7.3. da Minuta de Termo de Contrato (SEI/GDF [109585889](#)) retificaremos para a indicação correta da [Decisão nº 2468/2018](#), que balizou a exigência de apresentação de requerimento pela empresa contratada para o pleito da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não podendo ser concedido de ofício pelo DER/DF, conforme recomendação do TCDF, *in verbis*:

[...]

**LICITAÇÃO E CONTRATO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REACTUAÇÃO. REAJUSTE. REQUERIMENTO DO INTERESSADO.**

*A concessão de reajuste por índices ou de outros mecanismos de recomposição econômico-financeira do contrato (revisão e reactuação) **está vinculada**, além do transcurso do prazo de doze meses, **à apresentação de requerimento** pela empresa contratada, **não podendo ser concedido de ofício pela Administração.***

*Decisão por unanimidade. Processo nº 29288/2017-e. Decisão nº 2468/2018. Precedentes TCU: Acórdãos nos 4365/2014 – I, 1827/2008 – P.*

[..](grifamos)

Dessa forma os textos previstos na Minuta de Termo de Contrato (SEI/GDF [109585889](#)) deverão ser retificadas, conforme abaixo:

**Onde se Lê:**

[...]

7.2.2. O **reajuste em sentido estrito** do preço global, dos preços unitários, dos preços dos insumos de serviços ou do saldo contratual, conforme o caso, será efetuado com base na variação do [Índices de Reajustamentos de Obras Rodoviárias](#), publicado pelo DNIT/FGV, acumulado em **12 (doze) meses**, a contar da **data-base do orçamento estimado do DER/DF de 01/07/2022** (SEI/GDF [104314877](#)), conforme orientação da PROJUR/DF (SEI/GDF [77613170](#)), adotando a metodologia definida na [Instrução Normativa nº 1/DNIT SEDE, de 24/01/2023](#) e suas alterações posteriores, e nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido.

[...]

7.3. O reajustamento de preços será precedido de requerimento da **CONTRATADA**, não podendo ser concedido de ofício pelo **DER/DF**, nos termos da [Decisão TCDF nº. 746/2018](#).

[...]

**Leia-se:**

[...]

7.2.2. O **reajuste em sentido estrito** do preço global, dos preços unitários, dos preços dos insumos de serviços ou do saldo contratual, conforme o caso, será efetuado com base na variação do [Índices de Reajustamentos de Obras Rodoviárias](#), publicado pelo DNIT/FGV, acumulado em **12 (doze) meses**, a contar da **data-base do orçamento estimado do DER/DF, de 01/07/2022** (SEI/GDF [104314877](#)), conforme orientação da PROJUR/DF (SEI/GDF [77613170](#)), nos termos da [Decisão TCDF nº. 746/2018](#), adotando a metodologia definida na [Instrução Normativa nº 1/DNIT SEDE, de 24/01/2023](#) e suas alterações posteriores, e nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido.

[...]

7.3. O reajustamento de preços será precedido de requerimento da **CONTRATADA**, não podendo ser concedido de ofício pelo **DER/DF**, nos termos da [Decisão nº 2468/2018](#)."

[...]"

Superintendência Técnica

"2. Assim, encaminhamos a manifestação desta Superintendência Técnica acerca dos itens II,III, VI e VII do pedido em referência.

**Item II- DO TIPO DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO GLOBAL**

Baseando-se na análise do mercado, os gestores decidiram pelo não parcelamento do objeto, haja vista que essa opção não se demonstrou vantajosa do ponto de vista econômico e nem tampouco técnico. Compreende-se que o grau de complexidade da solução não justificaria a divisão, além de, eventualmente, ensejar em dificuldades operacionais e logísticas que poderiam comprometer o andamento de serviços e etapas interdependentes. Além disso, a divisão, neste caso não representaria a ampliação da competitividade ou melhor aproveitamento do mercado;

**Item III - DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

Justifica-se a participação de consórcio por se tratar de multidisciplinaridade de estudos e monitoramento ambiental, aumentando a competitividade da contratação;

#### **Item VI - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO**

Os requisitos válidos são os descritos no Termo de Referência.

#### **Item VII - DA SUBJETIVIDADE NO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO**

Não há de se falar na subjetividade no critério de avaliação. Estes estão bem definidos no Termo de Referência. Vale ressaltar que, como os produtos a serem gerados possuem características especiais (não podendo ser padronizados) é necessário a avaliação também da melhor técnica aplicada para a área de estudo. Apenas a qualificação tecnicamente da equipe para a prestação de serviços, não dá a garantia que estes dominam os temas a serem empregados na execução do objeto do contrato. "

#### Diretoria de Materiais e Serviços

**Item VIII** - Vide itens VII e IX do edital. *In verbis*

### **VII - DO RESULTADO DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS**

**7.1.** O resultado da licitação, com o valor da proposta vencedora, será publicado no DODF, constituindo-se em intimação para efeito de recursos.

**7.2.** Dos atos da Comissão Julgadora permanente, caberá recurso na forma do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93.

**7.3.** Os recursos deverão ser formalizados por escrito ao Presidente do DER/DF, através do Presidente da Comissão Julgadora Permanente e encaminhados ao e-mail [cjp@der.df.gov.br](mailto:cjp@der.df.gov.br).

**7.4.** O resultado da licitação será homologado nos termos do inciso VI, Artigo 43 da Lei 8.666/93.

### **IX - DO CONTRATO**

**9.1.** Homologado o resultado da licitação, convocar-se-á a adjudicatária para assinatura do instrumento contratual, na Diretoria de Acompanhamento Contratual/SUAFIN do DER/DF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da convocação.

**9.1.1.** Para assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar indicação do número da conta, código e nome da agência do BRB-Banco de Brasília S/A, em atendimento ao Decreto nº 32.767, de 17/02/2011, para fins de pagamento.

**9.1.2.** Empresa(s) de outro(s) Estado(s) que não tenha(m) filial ou representação no Distrito Federal, poderá indicar conta corrente de outro banco, conforme Decreto n.º. 32.767, de 17/02/2011.

**9.2.** O não comparecimento da adjudicatária para assinatura do contrato, implicará na perda do direito à contratação, sujeitando-se à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de sua proposta, conforme disposto no Art. 81, da Lei n.º 8.666/93.

**9.3.** Em período inferior a 01 (um) ano, os preços serão fixos e irrevogáveis, de acordo com artigo 28, da Lei nº 9.069/95, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93. Ultrapassando esse período, os mesmos poderão ser reajustados anualmente, nos termos da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, adotando-se o índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas. O marco inicial para contagem da periodicidade de um ano, para efeito de reajuste será a data de apresentação da proposta de preços, desde que o contrato seja assinado no prazo de sua validade.

**9.4.** Atingindo o valor estimativo do contrato, os serviços só poderão ter continuidade se expressamente autorizados pelo DER-DF, ficando o executor do contrato responsável por este controle.

**9.5.** O contrato poderá ser cancelado de acordo com o disposto no artigo 79, da Lei 8.666/93, independentemente de interpelação de qualquer espécie à adjudicatária, e sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital.

**9.6.** No DER/DF o executor do contrato será designado pela Superintendência de Engenharia.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, está indeferida à impugnação apresentada.

Ana Hilda do Carmo Silva

Diretora de Materiais e Serviços